



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.138 - BA (2009/0184102-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SILVANDO BRITO SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA GERTY BASTOS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SILVANDO BRITO SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VERBA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão deduzida na presente ordem mandamental de trancamento da ação penal não encontra razão jurídica ainda que reconhecida eventual incompetência absoluta, uma vez que implicaria tão-somente remessa ao juízo tido por competente, com a eventual ratificação ou não dos atos já praticados, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de complementação de verba federal aos recursos do FUNDEF, como no caso dos autos, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para analisar possível desvio, bem como fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

3. *"Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"* (Súmula 208/STJ).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.138 - BA (2009/0184102-2) (f)

IMPETRANTE : SILVANDO BRITO SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA GERTY BASTOS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SILVANDO BRITO SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SILVANDO BRITO SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Noticiam os autos que foi parcialmente recebida denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e 304 do CP (fls. 58/80).

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal diante da ofensa ao princípio do juiz natural em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois "*o recurso empregado no pagamento para aquisição de material escolar foi de propriedade da municipalidade de Oliveira dos Brejinhos*" (fl. 10), uma vez que já incorporada a verba federal ao seu patrimônio.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal contra o paciente em curso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A liminar foi **indeferida** (fl. 50) e mantida em sede de pedido de reconsideração (fls. 164/165).

Informações prestadas (fls. 129/162).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo parcial conhecimento da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação (fls. 168/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.138 - BA (2009/0184102-2) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com a presente ordem mandamental pretende o impetrante a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal contra o paciente em curso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na origem, denúncia parcialmente recebida em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e 304 do CP (fls. 82/83):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA PELOS CRIMES DO ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI 201/67, ARTS. 304 E 288 DO CP. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO, PELA UNIÃO, NOS MESES QUE FORAM FEITOS OS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI 201/67 E ART. 288 DO CP. ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALSIDADE DE NOTAS FISCAIS QUE FUNDAMENTARAM AS TESOUREIRIAS DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS SOLICITADOS NÃO FORAM ENTREGUES À PREFEITURA. INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DELIMITAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DOS DENUNCIADOS, PELO ALEGADO CONLUÍO COM O EX-PREFEITO, A SER REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTES. DENÚNCIA RECEBIDA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67 E DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL.

I. A 3ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é competente a Justiça Federal nos casos em que se comprove malversação ou desvio, pelo Município, de recursos do FUNDEF que tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementados pela União, na forma do art. 1º, § 3º, c.c. art. 6º da Lei 9.424/96, situação em que resta evidenciado o interesse da União no feito, em razão da atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União, consoante estabelece o art. 71, VI, da Constituição Federal (STJ, CC 37.476/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 3ª S-ção, unânime, DJU de 30/06/2006; CC 39.514/RS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada no TJ/MG), 3ª Seção, unânime, DJU de 21/02/2008).

II. Hipótese dos autos em que houve repasse ao Município, pela União, a título de complementação ao FUNDEF, nos termos do art. 6º da Lei 9.424/96, justamente nos meses em que foram realizados os pagamentos supostamente irregulares. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Improcedência das Exceções de Incompetência apresentadas pelos acusados.

(...)

X. Denúncia recebida, em parte, apenas quanto aos crimes tipificados no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e no art. 304 do CP.

(...)

Daí o presente *habeas corpus*, no qual sustenta o impetrante constrangimento ilegal diante da ofensa ao princípio do juiz natural em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois "o recurso empregado no pagamento para aquisição de material escolar foi de propriedade da municipalidade de Oliveira dos Brejinhos" (fl. 10), uma vez que já incorporada a verba federal ao seu patrimônio.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, cumpre consignar que a pretensão deduzida na presente ordem mandamental de trancamento da ação penal não encontra razão jurídica ainda que reconhecida eventual incompetência absoluta, uma vez que implicaria tão-somente remessa ao juízo tido por competente, com a eventual ratificação ou não dos atos já praticados, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

Por outro lado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de complementação de verba federal aos recursos do FUNDEF, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para analisar possível desvio, bem como fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse diapasão, interessa consignar trecho do voto condutor proferido pela Min. LAURITA VAZ nos autos do CC 87.985/SP, Terceira Seção, julgado em 14/5/08, DJe 3/6/08:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que as verbas federais só integravam os recursos do FUNDEF a título de complementação, isto é, de forma excepcional, mas, se ocorresse essa complementação, evidentemente observar-se-ia o interesse da União e, por conseguinte, a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, consoante o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa n.º 36/2000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2.º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 1.º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2.º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

Nessas hipóteses, evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar supostos crimes de desvio de verbas do Fundo. Nesse sentido, esta Corte já editou o verbete sumular n.º 208 do STJ, *litteris*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

Nesse mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA MOVIDA PELO PARQUET ESTADUAL - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF - INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Lei n. 9.424/96, ao disciplinar o FUNDEF, prevê a possibilidade de complementação dos recursos, pela União, quando "seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" e, além disso, permite a intervenção da União quando o investimento no ensino pelos Estados e Municípios não atender as determinações constitucionais (artigo 212 da Constituição Federal).

Se a União exerce "em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios" (artigo 211 da Constituição Federal) e repassa parte de seus recursos aos Municípios, para que estes implementem suas políticas públicas de educação, a malversação desse dinheiro atinge, certamente, o Poder Público Federal.

"O fato de a verba ser proveniente da União, somada à previsão contida no art. 71, VI, da CF, de que qualquer recurso repassado por ela sujeita-se à fiscalização do TCU, (...), é suficiente para evidenciar que o interesse da União ou da entidade a ela vinculada fica agregado ao recurso repassado, pois sua aplicação permanece a mercê da fiscalização do Tribunal de Contas da União" (STF, HC n.

80.867-1/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.04.2002).

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

(CC 36.305/BA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Primeira Seção, julgado em 9/4/03, DJ 28/4/03)

In casu, houve a complementação ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, conforme se denota do aresto recorrido (fl. 67):

À primeira vista, pareceria competente a Justiça Estadual, não fosse a relevante informação, trazida pelo Ministério Público Federal, na função de custos legis, advertindo, as fls. 459/460, que nos meses de novembro de 1999 e dezembro de 1999 - justamente os meses nos quais foram realizados os pagamentos supostamente irregulares - foram feitos repasses, pela União, ao Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, a título de complementação ao Fundo, nos termos do citado art. 6º da Lei 9.424/96, conforme documentos de fls. 462 e 463, extraídos do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, o que, de fato, atrai a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0184102-2

HC 148.138 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200801000079582

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVANDO BRITO SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA GERTY BASTOS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SILVANDO BRITO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.